

# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2010

1

Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)	Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2010	Emendas da CCJ
		<b>EMENDA Nº 1 – CCJ</b> Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2010, a seguinte redação:
	<b>Acresce o art. 255-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dar prioridade aos veículos de transporte coletivo de passageiros no atendimento em operações de fiscalização de trânsito.</b>	<b>Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer prioridade para os veículos de transporte coletivo nas operações de fiscalização de trânsito.</b>
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
		<b>EMENDA Nº 2 – CCJ</b> Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2010, a seguinte redação:
	<b>Art. 1º</b> A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 255-A:	<b>“Art. 1º</b> A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 95-A:
<b>Art. 95.</b> Nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, será iniciada sem permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via. ..... <b>§ 4º</b> Ao servidor público responsável pela inobservância de qualquer das normas previstas neste e nos arts. 93 e 94, a autoridade de trânsito aplicará multa diária na base de cinqüenta por cento do dia de vencimento ou remuneração devida enquanto permanecer a irregularidade.		



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2010

2

Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)	Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2010	Emendas da CCJ
<p><b>Art. 255.</b> Conduzir bicicleta em passeios onde não seja permitida a circulação desta, ou de forma agressiva, em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 59:</p> <p>.....</p> <p>Medida administrativa - remoção da bicicleta, mediante recibo para o pagamento da multa.</p>		
	<p><b>“Art. 255-A.</b> Os veículos de transporte coletivo com passageiros embarcados terão prioridade <b>de atendimento</b> em operações de fiscalização de trânsito.”</p>	<p><b>‘Art. 95-A.</b> <b>Nas</b> operações de fiscalização, os veículos de transporte coletivo com passageiros embarcados terão prioridade <b>sobre os demais.</b>’ (NR)”</p>
<p><b>CAPÍTULO IX</b> <b>DOS VEÍCULOS</b></p> <p>Seção I</p> <p>Disposições Gerais</p> <p><b>Art. 96.</b> Os veículos classificam-se em:</p> <p>.....</p>		
<p><b>CAPÍTULO XVI</b> <b>DAS PENALIDADES</b></p> <p><b>Art. 256.</b> A autoridade de trânsito, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá aplicar, às infrações nele previstas, as seguintes penalidades:</p> <p>.....</p>		
		<p><b>EMENDA Nº 3 – CCJ</b></p> <p>Inclua-se no Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2010, o seguinte art. 2º, renumerando-se o subsequente:</p>
		<p><b>Art. 2º</b> O art. 99 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:</p>



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2010

3

<b>Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)</b>	<b>Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2010</b>	<b>Emendas da CCJ</b>
<p><b>Art. 99.</b> Somente poderá transitar pelas vias terrestres o veículo cujo peso e dimensões atenderem aos limites estabelecidos pelo CONTRAN.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Os equipamentos fixos ou móveis utilizados na pesagem de veículos serão aferidos de acordo com a metodologia e na periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN, ouvido o órgão ou entidade de metrologia legal.</p>		<p>‘Art. 99. .... .....</p>
		<p>§ 4º Nas operações de pesagem, será dada aos veículos de transporte coletivo com passageiros embarcados a prioridade de que trata o art. 95-A.’ (NR)’</p>
	<p><b>Art. 2º</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	

